



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874047 - SP (2023/0437612-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RODRIGO VICENTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. EXIGÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874047 - SP (2023/0437612-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RODRIGO VICENTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. EXIGÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Rodrigo Vicente da Silva** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *writ*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 80):

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. EXIGÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. PRECEDENTES.

Writ indeferido liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que há contradição interna no acórdão, pois assentou que as lesões perpetradas contra sua mãe porque ela estaria defendendo a nora, mencionado evidente nexos entre os fatos. No entanto, ao tratar da continuidade delitiva, o ato coator afirmou não ter um dos fatos decorrido do outro.

Sustenta que o *writ* não poderia ser indeferido monocraticamente, pois a questão não é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz não ter havido desígnios autônomos.

Pede o provimento do regimental para que seja o *habeas corpus* concedido (fls. 88/95).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios termos.

Transcrevi o seguinte trecho do acórdão na decisão agravada (fl. 73):

[...] Também não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva. Embora os fatos tenham ocorrido nas mesmas circunstâncias de data e local, a continuidade delitiva pressupõe que o crime posterior seja praticado em função do anterior, aproveitando-se, o autor, de condições e oportunidades surgidas no curso do anterior delito. É preciso que o criminoso atue num único contexto ou em situações que estejam, de alguma forma, ligadas. Deve estar presente a unidade de desígnios.

No caso em apreço, mediante duas condutas distintas, com desígnios autônomos, o réu atingiu dois bens jurídicos (integridade física da companheira e da própria genitora).

Portanto, o quadro probatório formado é sólido e indica com segurança a responsabilidade do acusado pelos crimes de lesão corporal de natureza leve, em concurso material. [...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, além dos requisitos objetivos, liame subjetivo entre as condutas para reconhecer a continuidade delitiva, inferência extraída do art. 71 do Código Penal.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 659.946/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 7/6/2021; e AgRg no HC n. 734.409/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/5/2022.

Assim, importante destacar que o agravante nem sequer demonstrou vacilação jurisprudencial sobre o tema, não havendo falar, assim, em ausência de jurisprudência pacífica.

Ademais, o acórdão se lastreou em elementos probatórios produzidos nas instruções penais, concluindo pela existência de desígnios autônomos na agressão perpetrada pelo paciente contra sua companheira e sua genitora.

Desse modo, inviável a pretensão, pois a reanálise do conjunto de provas é vedada em sede de *habeas corpus*.

Eventual contradição interna do julgado deve ser resolvida pelo recurso adequado, perante o juízo adequado. O tema ora destacado demonstra inequivocamente a compreensão do Tribunal local sobre a inviabilidade do reconhecimento do crime continuado.

Por fim, nos termos da Súmula 568/STJ, admite-se o julgamento monocrático do recurso com base em entendimento dominante sobre o tema. No caso, a decisão está amparada em decisões da Quinta e Sexta Turmas, não havendo falar em impossibilidade de julgamento monocrático (o que, inclusive, é sanado pela apreciação colegiada deste regimental).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 874.047 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0437612-4

Número de Origem:
15026913920228260616

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO VICENTE DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO VICENTE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024